



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2026 – GPREF

MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 033/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 033/2026 para a apreciação do Soberano Plenário:

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei nº 033/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 67 da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

I – Gratificações:

(...)

e) pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico e assessoramento técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 033/2026, que acrescenta o art. 69-A à Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 69- A, com a seguinte redação:

Art. 69-A. Ao ocupante do cargo ou função de Professor, formalmente designado para o exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo, no percentual de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base correspondente a uma única matrícula ou vínculo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-pedagógico o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-administrativo o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições de natureza técnica e administrativa voltadas ao planejamento, organização, coordenação, acompanhamento e controle das atividades necessárias à gestão e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, compreendendo o apoio à elaboração e tramitação de documentos e processos, à organização dos serviços e setores, ao gerenciamento de informações e registros, à gestão de pessoal, ao acompanhamento de programas, projetos, contratos, convênios e demais instrumentos administrativos, bem como à elaboração de relatórios, estudos e demais subsídios necessários à tomada de decisões administrativas, desde que tais atribuições sejam formalmente designadas e estejam diretamente relacionadas às atividades da educação municipal.

§ 3º O percentual da gratificação será fixado no ato de designação, consideradas as funções desempenhadas, a natureza e a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade assumido pelo servidor, não se acumulando as gratificações por assessoramento técnico-pedagógico com a de assessoramento técnico-administrativo.

§ 4º A gratificação prevista neste artigo destina-se exclusivamente a remunerar as atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício da função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo, não constituindo contraprestação pela ampliação da jornada de trabalho.

§ 5º A gratificação será devida em apenas uma matrícula ou vínculo, ainda que o Professor possua mais de um vínculo funcional com o Município.

§ 6º A simples lotação ou o exercício de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação não gera direito à percepção da gratificação, sendo indispensáveis a designação formal e o efetivo desempenho das atribuições de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo.

§ 7º A gratificação será devida exclusivamente enquanto perdurar o efetivo exercício das funções que fundamentaram sua concessão.

§ 8º O percentual da gratificação poderá ser revisto quando houver alteração das funções, atribuições ou responsabilidades assumidas pelo servidor, mediante ato administrativo motivado.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

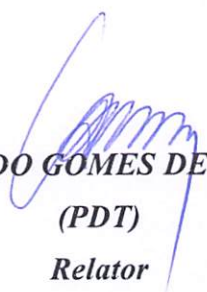
§ 9º A gratificação prevista neste artigo possui caráter temporário, não se incorpora ao vencimento do Professor e não gera direito adquirido à sua manutenção ou ao percentual anteriormente percebido.

Art. 3º O Art. 4º do Projeto de Lei nº 033/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão da Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo e a convocação para regime suplementar de trabalho previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.”

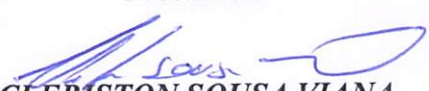
Art. 4º Ficam mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 033/2026 que não forem expressamente alterados por esta Emenda Modificativa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2026.



ARNALDO GOMES DE SOUSA
(PDT)
Relator

HÉLIO SOUSA NETO
(UNIÃO BRASIL)
Presidente



CLERISTON SOUSA VIANA
(UNIÃO BRASIL)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 05/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 033/2026, ampliando e, ao mesmo tempo, delimitando adequadamente as hipóteses de concessão da gratificação aos Professores formalmente designados para o exercício de funções junto à Secretaria Municipal de Educação.

O Projeto de Lei nº 033/2026 originalmente prevê a concessão de gratificação pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico, estabelecendo que tais atividades compreendem atribuições relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Entretanto, a realidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação demonstra que o exercício de funções por profissionais integrantes do quadro do magistério pode envolver, além das atividades estritamente pedagógicas, atribuições de natureza técnica e administrativa diretamente relacionadas à organização, gestão e funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

Nesse contexto, merece especial registro a contribuição apresentada pelo Vereador Higinio Lopes dos Santos Neto, Vereador autor – Republicanos, uma vez ter sido dele a proposição da presente emenda para que a gratificação também contemple o exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa junto à Secretaria Municipal de Educação, o que foi acatado por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A contribuição apresentada mostra-se pertinente, uma vez que permite reconhecer, de forma expressa, situações em que o Professor, embora integrante do quadro do magistério, é formalmente designado para desempenhar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão educacional, contribuindo para o planejamento, organização, acompanhamento e funcionamento dos serviços da Secretaria Municipal de Educação.

A partir dessa contribuição, a presente Emenda busca estabelecer tratamento adequado para as duas modalidades de assessoramento — técnico-pedagógico e técnico-administrativo —, fazendo com que a denominação da gratificação corresponda efetivamente às atribuições que podem ser desempenhadas pelos servidores designados.

Importante destacar que a alteração proposta não pretende transformar toda e qualquer atividade administrativa em fundamento para a percepção da gratificação. Por essa razão, a Emenda estabelece conceito específico de assessoramento técnico-administrativo, vinculando-o ao exercício de atribuições de natureza técnica e administrativa voltadas ao planejamento, organização, coordenação,



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

acompanhamento e controle das atividades necessárias à gestão e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

A definição proposta contempla, ainda, atividades relacionadas ao apoio na elaboração e tramitação de documentos e processos, organização dos serviços e setores, gerenciamento de informações e registros, gestão de pessoal, acompanhamento de programas, projetos, contratos e convênios, bem como elaboração de relatórios, estudos e demais subsídios necessários à tomada de decisões administrativas, desde que tais atribuições sejam formalmente designadas e diretamente relacionadas às atividades da educação municipal. Tal delimitação busca conferir maior segurança jurídica, objetividade e transparência à aplicação da norma, evitando interpretações excessivamente abrangentes acerca do que possa ser considerado assessoramento técnico-administrativo e estabelecendo vínculo direto entre a gratificação e o efetivo exercício de atribuições de maior responsabilidade no âmbito da gestão educacional.

Cabe, nesse sentido, frisar que a emenda estabelece expressamente que não haverá acumulação entre as gratificações pelo exercício de assessoramento técnico-pedagógico e técnico-administrativo. A vedação de acumulação constitui importante mecanismo de racionalidade administrativa, pois impede que o mesmo servidor perceba simultaneamente as duas gratificações em razão de funções de assessoramento exercidas junto à Secretaria Municipal de Educação, preservando a finalidade específica da vantagem.

Também são preservadas as demais salvaguardas previstas no Projeto de Lei nº 033/2026, especialmente a exigência de designação formal e efetivo desempenho das atribuições, afastando a possibilidade de que a simples lotação ou o exercício genérico de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação seja suficiente para gerar o direito à gratificação.

A alteração da denominação da vantagem para Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo revela-se, portanto, necessária para assegurar correspondência entre o título da gratificação e as duas modalidades de funções abrangidas pela proposição.

Por fim, permanece resguardada a responsabilidade orçamentária e financeira decorrente da medida, uma vez que a concessão da gratificação e a convocação para regime suplementar de trabalho permanecem condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa não descaracteriza a finalidade original do Projeto de Lei nº 033/2026, mas promove seu aperfeiçoamento, adequando a disciplina da gratificação à realidade das funções desempenhadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e conferindo maior clareza quanto às hipóteses que poderão justificar sua concessão.

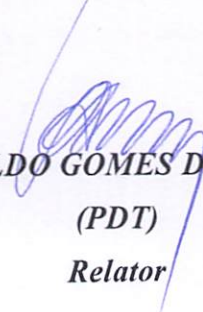


CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que a presente Emenda Modificativa contribui para o aperfeiçoamento técnico, jurídico e administrativo do Projeto de Lei nº 033/2026, acolhendo a contribuição apresentada pelo Vereador Higino Lopes dos Santos Neto – Republicanos, razão pela qual submete a matéria à apreciação do Plenário e manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2026.



ARNALDO GOMES DE SOUSA

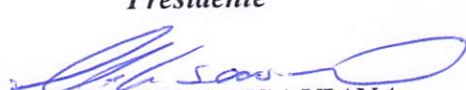
(PDT)

Relator

HÉLIO SOUSA NETO

(UNIÃO BRASIL)

Presidente



CLERISTON SOUSA VIANA

(UNIÃO BRASIL)

Membro